



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2326/2023

São Luís, 06 de junho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	5
Segunda Câmara	9
Decisão	9
Presidência	13
Portaria	13
Gabinete dos Relatores	14
Despacho	14
Edital de Citação	14
Secretaria de Gestão	15
Portaria	15
Edital de Convocação de Estagiário	17
Secretaria de Fiscalização	17
Outros	17

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3053/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Norberto Moreira Rocha, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Araca, s/nº, Centro, CEP nº 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2019. Inexistência de irregularidade que macula a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 226/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3605/2022-GPROC3/PHAR do membro do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas do Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidade que macula a hígidez das Contas, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, após o trânsito em julgado, a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, acompanhada deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo

1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4188/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito); CPF: 459.785.733-87; Endereço: MA-014, KM 75, s/nº;

Bairro: Centro; Olinda Nova do Maranhão/MA - CEP: 65.223.000

Procurador constituído: Sem representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, concordando com o MPC/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 279/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3765/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), nos termos dos arts. 10, inc. I, e 8º, § 3º, inc. II da LOTCE/MA desta Corte de Contas, em razão da ocorrência:

1) Inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras para seus pagamentos, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Item 4.10.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 4506/2022.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3033/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa (Prefeito); CPF nº 396.805.843-72; Endereço: Rua Rio Branco, nº 168; Bairro: Centro; Buriti Bravo/MA - CEP: 65.685-000

Procurador constituído: Sem Representantes Legais no Processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito e ordenador de despesas). Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL -TCE/MA Nº 278/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 207/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), nos termos do art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Buriti Bravo/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3044/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF nº 000.858.663-26, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2020. Ausência de manifestação do gestor. Aplicação dos efeitos da revelia. Existência de irregularidades que maculam a

higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 227/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3780/2023/GPROC3/PHAR do membro do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2020, fundamentado no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, combinado com o art. 8º, § 3º, III e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas ao longo do Relatório de Instrução (RI) nº 2184/2022, descritas a seguir:

a.1 - Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado, em pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre/semestre subsequente (RI item 4.10.2);

a.2 - Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (RI item 4.3);

a.3 - Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (RI item 4.4);

a.4 - Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (RI item 4.7);

a.5 - Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (RI item 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, após o trânsito em julgado, as contas de Governo do Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 9860/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade Conveniente: Fundação Beneficente São Sebastião - Viana/MA

Responsável Conveniente: Maria de Lourdes de Carvalho Costa, vice-Presidente, CPF nº 179.503.093-34, domiciliado na Rua Etelvino Gomes, 40, Bairro Citel, Viana/MA, CEP: 65.215-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - SEDAGRO

Responsável Concedente: Conceição de Maria Carvalho de Andrade, CPF nº 128.243.133-15.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 21/2011-SEDAGRO, celebrado entre a SEDAGRO e a Fundação Beneficente São Sebastião, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes de Carvalho Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular.

Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 39/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Convênio nº 21/2011/SEDES, celebrado entre o Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar e a Fundação Beneficente São Sebastião de Viana/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Conceição de Maria Carvalho de Andrade e Maria de Lourdes de Carvalho Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 841/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito em razão da racionalização administrativa e economia processual, prevista no § 3º do art. 14 e 25 da Lei nº 8.258/2005, e enviar cópia desta deliberação à secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo: 13499/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário, CPF nº 062.357.603-10.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Concorrência nº 032/2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013. Juntada dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 459/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Concorrência nº 032/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 558/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem juntar os autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da SEDUC (Processo nº 3247/2014 TCE/MA), sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, exercício financeiro de 2013, podendo sua análise ser feita em conjunto com o julgamento das contas daquele jurisdicionado, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 31, de 14 de novembro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 767/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Altenor Gomes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaçumé/MA

Representado: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo – Prefeito, CPF nº 775.338.443-00, residente na Rua Lucio Fernandes, nº 181, Maracaçumé/MA, CEP nº 65.289-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) , Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727) e Jade Tereza Almeida Ferreira (OAB/MA nº 21.510)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 544/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Altenor Gomes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaçumé/MA, aduzindo supostas irregularidades no repasse de recursos do duodécimo do legislativo municipal, em face do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo- Prefeito do Município, no exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 144 do Regimento Internodo TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3089/2021/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos presentes autos ao Processo nº 520/2021-TCE/MA para tramitação em conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 214/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: T. AN. Costa - ME

Representado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito, CPF nº 481.447.706-68, residente na Rua do Arroz, Km 75, nº 75, Zona Rural, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 545/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela empresa T. AN Costa - ME, em face de ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, no exercício financeiro de 2022, noticiando possíveis irregularidades cometidas na condução da Concorrência nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de varrição, coleta e transporte do lixo urbano do Município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 848/2022/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, da representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2721/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha, Prefeito, CPF nº 459.427.493-53, residente na Rua Cel. Pedro Gonçalves, nº 541, Centro, Pio XII/MA, CEP: 65.707-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, relativa ao exercício financeiro de 2018. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor. Contas consideradas ilíquidáveis com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, § 1º, ambos da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE nº 182/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 136/2023 do Ministério Público de Contas, em considerar ilíquidáveis as referidas contas, com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, em razão do falecimento do gestor, Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, conforme atestado de óbito anexado aos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 12765/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Luis Henrique de Melo Fonseca

Beneficiários: João de Deus Gomes Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a João de Deus Gomes Pires, viúvo da ex-segurada Liliana Rosa Moraes Façanha, servidor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 336/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão por morte, com proventos integrais mensais, concedida à João de Deus Gomes Pires, viúvo da ex-segurada Liliana Rosa Moraes Façanha, matrícula nº 000372, falecida em 28/06/2012, no exercício do Cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1761, de 04/11/2013, retificado pelo Decreto nº 1861, de 22/10/2014, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3819/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3074/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina-IMPRESOC

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa

Beneficiário: Cleuza da Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez |Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade, concedida a Cleuza da Silva Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 338/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Cleuza da Silva Barbosa, matrícula nº 98000029-6, no cargo de Professora, Referência 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 125, de 01/07/2015 expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina-IMPRESSEC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2282/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade da referida aposentadoria, com fundamento no art. 232 do Regimento Interno/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7488/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: José Ribamar Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM José Ribamar Correa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 339/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 2º Sargento PM José Ribamar Correa, matrícula nº 410812-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1366/2019, no dia 17/06/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3806/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezedeqe Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8161/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Edvaldo de Jesus França

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM José Edvaldo de Jesus França, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 340/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 2º Sargento PM José Edvaldo de Jesus França, matrícula nº 93039, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2023, no dia 07/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 130/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8478/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Tatiana Kelly Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Tatiana Kelly Santos Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 342/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de reexame da concessão de pensão previdenciária, com paridade, em benefício de Tatiana Kelly Santos Rodrigues, filha de Maria José Santos Rodrigues, matrícula nº 53397, falecida em 24/01/1999, no exercício da função de 3º sargento da Polícia Militar, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada no dia 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 413/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Kauane Hallen Cavalcante Serra Mendonça e outro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Kauane Hallen Cavalcante Serra Mendonça e Kristine Hallen Cavalcante Serra Mendonça, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 354/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Kauane Hallen Cavalcante Serra Mendonça e Kristine Hallen Cavalcante Serra Mendonça, filhas menores da ex-segurada Cláudia Suellen Cavalcante Serra, matrícula nº 00858613-01, falecida em 19/10/2019, no exercício da função de soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada no dia 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4010/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira³⁴²

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8373/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Gesaías da Costa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Gesaías da Costa Viana.

DECISÃO CS-TCE Nº 342/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Gesaías da Costa Viana, viúvo e dependente legal da ex-servidora Mirian Vieira Viana, matrícula nº00263780-00, falecida em 17/04/2018, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Magistério da Educação Básica, Outorgada no dia 25 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 334/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 481, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 09 de junho de 2023, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06, de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 38.325, de 30 de maio de 2023 que altera o Decreto nº 38.007/2022, que aprovou o calendário de feriados e de pontos facultativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual no exercício de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 09 de junho de 2023 (sexta-feira) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 2950/2022 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Responsável: Othelino Nova Alves Neto
Procuradora constituída: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996
Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o interessado providencie as informações solicitadas por meio da Citação nº 37/2023 – GCONS07/DIB.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 05 de junho de 2023 às 10:59:43

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 240/2020 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal
Exercício financeiro: 2019
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão– IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues
O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma do § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, devido a não resposta da citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 240/2020, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Ana Maria Moreira da Silva Oliveira, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1029/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Estado, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 1029/2023 no Sistema Eletrônico – SPE, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/06/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 480, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 111/2023/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 040/2023-SRH/SEGEP, de 31 de maio de 2023, que concedeu à servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco dias) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2007/2012, no período de 01/06 a 15/07/2023, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 0097885/2023 e Processo SEI nº 23.000870.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 487, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

Retificação da Portaria nº 473/2023.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 473 de 01 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 2323, de 01 de junho de 2023, que concede Progressão Funcional por Merecimento, da seguinte forma: onde se lê "(...)Portaria nº 473 de 01 de junho de 2023 (...)", leia-se "(...)Portaria nº 472 de 01 de junho de 2023 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 475, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Alteração de férias de servidor da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2023, da servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico da Junta Comercial do Maranhão- JUCEMA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 451/2023, do período de 10/07 a 08/08/2023, para os períodos de 17/07 a 31/07/2023 – 15 (quinze) dias e de 16/10 a 30/10/2023 – 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 489, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias do exercício 2023, à servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo, sendo 10 (dez) dias no período de 19 a 28/06/2023 e 20 (vinte) dias de 14/08 a 02/09/2023, nos termos do Processo nº 23.000366.

Art. 2º Fundamentação legal: artigo 109 da Lei nº 6.107/94 e Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 474, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias do exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 388/2023, da servidora Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula nº 7369, Auditora Estadual de Controle Externo.

Art. 2º Conceder as férias alteradas da servidora, do período de 05/06 a 24/06/2023, para o período de 12/06 a 01/07/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 486, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper 19 (dezenove) dias das férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, do servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 126/2023, devendo retornar ao gozo, no período de 24/07 a 11/08/2023.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 476, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper 13 (treze) dias das férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, do servidor Emílio César da Silva Faray, matrícula nº 14464, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe de

Cerimonial deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1052/2022, devendo retornar ao gozo, no período de 03/07 a 15/07/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Felipe Matos de Souza, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 06 de junho de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Secretaria de Fiscalização

Outros

REUNIÃO TÉCNICA DE ALINHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

CONVITE

AOS (AS) SECRETÁRIOS (AS) MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO A SEGUIR IDENTIFICADOS:

SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR, RAPOSA, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, BELÁGUA, CHAPADINHA, VARGEM GRANDE, BARRA DO CORDA, DOM PEDRO, GRAJAÚ, ARAIOSES, BARREIRINHAS, TUTÓIA, BACABAL, COROATÁ, PIRAPEMAS, CAXIAS, CODÓ, TIMON, ITAPECURU MIRIM, MORROS, ROSÁRIO, PINHEIRO, SANTA HELENA, SÃO BENTO, MIRANDA DO NORTE, SÃO MATEUS DO MARANHÃO, VIANA, PRESIDENTE DUTRA, SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO E SENADOR ALEXANDRE COSTA.

A Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando o teor do alerta emitido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que determinou que os secretários acima identificados, realizassem as seguintes obrigações perante ao Órgão de Controle Estadual:

I - Apresentasse o cronograma das obras, reformas e manutenções de todas as unidades educacionais, ocorridas nos últimos dois anos e as que ainda estão em andamento, incluindo, as que demandam manutenções imediatas e relacionadas à acessibilidade, informando, inclusive, o ID do Processo de Contratação no SACOP e SINC CONTRATA, quando aplicável;

II- Envio de relação de todas as escolas municipais informando a situação do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará ou Licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;

II - Apresente relatório assinado pelo nutricionista Responsável Técnico do município junto ao Programa de Alimentação Escolar - PAE e por no mínimo 3 membros do Conselho de Alimentação Escolar -CAE, informando as condições de: higiene do ambiente de preparo e distribuição das refeições, armazenamento dos alimentos, dos veículos de transporte de alimentos, utensílios e equipamentos de cada unidade escolar municipal;

III - Elaboração de plano de ação para a correção das irregularidades encontradas no item 3 acima;

IV - Envio de relação dos contratos vigentes referentes ao fornecimento de Merenda Escolar, informando o ID do Processo de Contratação no SACOP e SINC CONTRATA.

Convida Vossas Senhorias a se fazerem presente na reunião técnica de alinhamento de fiscalização, que acontecerá no dia 12 (doze) de junho de 2023, às 9 (nove) horas, na Escola Superior de Controle Externo, Sede do TCE-MA, onde será apresentado o sistema de recebimento das diligências acima identificadas, assim como serão esclarecidas eventuais dúvidas e questionamentos.

SÃO LUÍS, 06 de junho de 2023

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO.